



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720004/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. Não comprovada a área declarada como de produção vegetal, é lícita a sua glosa pelo Fisco e a consequente exigência de eventual diferença de imposto, mediante lançamento de ofício.

ITR. ÁREA INCORPORADA AO PERÍMETRO URBANO. COMPROVAÇÃO. A incorporação de imóvel ao perímetro urbano e a consequente exclusão do mesmo da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR deve ser comprovada, de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza, que deu provimento integral ao recurso.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24.09.2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 06 de maio de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 136) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 4/8, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 682.028,15, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.363.578,87.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2007 da qual foi glosado o valor declarado como área de produtos vegetais, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR/2007

QUADRO 11 DA DECLARAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL (Item 11: ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS):

1 Na DITR/2007, o contribuinte informou no Quadro 11 Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural, no item 11 deste Quadro, área ocupada com produtos vegetais no total de 404,7 hectares.

2 - *Através do Termo de Intimação Fiscal nº 08104/00023/2009 foi solicitada a comprovação da referida área, relativamente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, mediante a apresentação de: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.*

3 *Na resposta encaminhada por via postal (TRIBUTÁRIO/RFISCO/RFF 0322/2009, datada de 16 de outubro de 2009), o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, deixando de comprovar, desta forma, o que declarou na DITR/2007, ou seja, a área ocupada com produtos vegetais no total de 404,7 hectares.*

4 *Em consequência do exposto, referida área (item 11 da DITR/2007) foi desconsiderada, refletindo-se em alteração no resultado da Declaração, pois foi apurado Imposto a Pagar Suplementar, com os devidos acréscimos legais, objeto da presente Notificação de Lançamento.*

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a multa de 75% tem caráter confiscatório e é inconstitucional; que o imóvel em questão está localizado no perímetro urbano do Município de Paulista/SP desde 1976, ano da publicação da Lei Municipal nº 540, de 06 de agosto de 1976, o que comprova por meio de declaração emitida pelo Município de Paulista e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; que no próprio registro das áreas mencionadas consta, na forma de averbação, a indicação de que o imóvel foi incorporado ao perímetro urbano do Município de Paulista, o que confere publicidade e autenticidade ao fato, bem como permite a sua legal oposição a terceiros. Por fim, pede a produção posterior de prova e que seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a alegada natureza confiscatória da multa, a DRJ-CAMPO GRANDE/MS observou que refoge competência aos órgãos julgadores administrativos de examinarem arguição de inconstitucionalidade de lei; e quanto ao pedido de dilação probatória registrou que, segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas com a impugnação, não sendo dado ao julgador administrativo deferir pedido de dilação.

Quanto ao mérito, relativamente à alegação de que o imóvel estaria inserido no perímetro urbano do Município da Paulista, a DRJ registra que, para ser eficaz, a Certidão apresentada de que o imóvel estaria inserido no perímetro urbano deveria trazer, necessariamente, a data em que o imóvel passou a integrar o perímetro urbano; que, no caso, a certidão não traz esta data e, como foi emitida em 1º de janeiro de 2007 e todos os demais documentos remetem ao ano de 2008, não restou comprovada a alegação.

Quanto à área declaradamente utilizada com produtos vegetais, a DRJ limita-se a observar que a Autuada reconheceu o erro ao declarar tal área, não merecendo, pois, revisão o lançamento.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/04/2012 (fls. 146) e, em 10/05/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 149/160, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Conselheiro

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, a infração que ensejou o lançamento foi apenas a glosa de valor declarado como área de produção agrícola.

O Contribuinte, embora reconhecendo ter errado quanto à declaração da área de produção agrícola, afirma que o imóvel está inserido na área urbana do Município de Paulínia e, portanto, não estaria mais sujeito ao ITR. Para demonstrar o fato apresenta Certidão daquela municipalidade (fls. 96) e certidão do Incra dando conta do cancelamento de cadastro naquele órgão em razão da incorporação do imóvel ao perímetro urbano.

Ocorre que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido em 1º/01/2007, e tanto a certidão da Prefeitura de Paulínia quanto a certidão do Incra são posteriores a esta data e não indicam o período a partir do qual o imóvel foi incorporado ao perímetro urbano.

Por outro lado, é importante ressaltar que o lançamento baseou-se em declaração apresentada pelo próprio Contribuinte, tendo a autoridade fiscal se limitado a excluir área de produção agrícola inexistente. Portanto, foi a própria Contribuinte que declarou o imóvel como localizado na área agrícola. Isto é, a matéria não é objeto do lançamento. Embora se admita a possibilidade da revisão do lançamento em razão de questão que não foi objeto da autuação, tal revisão deve se dar mediante prova conclusiva, e no caso, tal prova não foi apresentada.

Nestas condições, não há como rever o lançamento.

Quanto à alegação de confisco da multa de ofício imposto, trata-se de Manifestação que busca alcançar a validade da norma que prevê a incidência da penalidade, sua constitucionalidade. Mas, conforme jurisprudência reiterada deste Conselho, consolidada, inclusive, em súmula, falece competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciarem arguições de inconstitucionalidade de norma, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, como o próprio contribuinte reconhece a inexistência da área de produção agrícola declarada, deve ser mantida a glosa, e não tenho mais nada a rever na autuação, deve ser mantida integralmente a exigência.

Processo nº 10830.720004/2010-79
Acórdão n.º **2201-002.070**

S2-C2T1
Fl. 4

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA